| | A:: JORGE PEREIRA(31949967204), 20 de janeiro de 2026 - 10:11:15 | |

SECRETARIA GERAL

Of. nº 23-A/2026 – NC/SG/TCM/PA

Belém, *data da assinatura digital*.

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente
Câmara Municipal de MARABA.

Assunto: **Remessa de Contas da Prefeitura de MARABA – Exercício 2024**.

Conforme o Art. 536[1] do RITCMPA, encaminho a V.Exa., **o processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal SEBASTIAO MIRANDA FILHO**, com seu respectivo parecer prévio emitido por este Tribunal de Contas, seguido de link de acesso aos autos, constante na tabela a seguir, para deliberação desta casa legislativa.

EXERCÍCIO: 2024
PROCESSO: 042001.2024.1.000
LINK DE ACESSO AOS AUTOS:
https://www.tcm.pa.gov.br/etcmpa/blank_consulta_processo_user_externo?k=81fe620ae2f6c20ea197368487d3d846

Sem prejuízo destes elementos, cumpre-nos ainda **ressaltar e alertar da competência deste Poder Legislativo Municipal no processamento e julgamento político das referidas prestações de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal**, observadas a previsão do Art. 71[2], §2º da Constituição do Estado do Pará, das orientações fixadas no Regimento Interno do TCMPA, destacadamente o encaminhamento a essa Corte de Contas de cópia do Processo e do Decreto Legislativo oriundo das deliberações desta Câmara Municipal, através do e-mail **protocolo@tcm.pa.gov.br**, sob pena de representação ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 1°, XXII, da Lei Complementar n° 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA).

Diante do exposto, permanecemos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam surgir, no âmbito deste Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

assinado digitalmente
JorgeAntonio Cajango Pereira
Secretário-Geral - TCM/PA

| | A:: JORGE PEREIRA(31949967204), 20 de janeiro de 2026 - 10:11:15 | |

Referências Regimentais:

Art. 536. Transitada em julgado a deliberação do Tribunal de Contas junto à prestação de contas que originou parecer prévio, proceder-se-á com o encaminhamento dos autos ao Poder Legislativo Municipal, objetivando o seu processamento, nos termos do § 2°, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará.

Referências Constituição do Estado do Pará:

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 2°. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

Referências Lei Complementar 109/2016.

Art. 1°, Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar: XXII - representar, junto ao Ministério Público Estadual, contra o Presidente da Câmara Municipal, que não proceder com o julgamento do parecer prévio, exarado pelo TCMPA, vinculado à prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação da decisão, nos termos do § 2°, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará; (Redação dada pela Lei Complementar n° 156/2022).

| | A:: JORGE PEREIRA(31949967204), 20 de janeiro de 2026 - 10:11:14 | |

SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO. n° 76-A/2026 - SG/TCMPA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Belém, data da assinatura digital

PROCESSO Nº:042001.2024.1.000
MUNICÍPIO: MARABA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA
EXERCÍCIO: 2024
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO
ORDENADOR(A): SEBASTIAO MIRANDA FILHO - CPF: 156.553.772-68

O **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 04.789.665/0001-87, com sede à Trav. Magno de Araújo, n.º 474, Bairro de Teléfrafo, Belém-PA, CEP 66.113-055, através de sua **Secretaria-Geral**, **CERTIFICA, para os devidos fins legais que, a decisão proferida no Resolução n .º 17.367 da 53ª Sessão Plenária Ordinária de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n .º 2066, pág. 18 do dia 11/11/2025.**

CERTIFICA-SE, ainda, que a indicada decisão **transitou em julgado, na data de 11 de dezembro de 2025**, após o transcurso do prazo recursal, na forma do Art. 534 do RITCMPA.

JORGE ANTÔNIO CAJANGO PEREIRA
Secretário-Geral do TCM-PA

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 04 de novembro de 2025 - 14:54:44 | A.: MARA CRUZ(23736879253), 03 de novembro de 2025 - 14:46:21 |

RESOLUÇÃO Nº 17.367

Processo n.º:042001.2024.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Marabá

Responsável: **Sebastião Miranda Filho** (CPF: 156.553.772-68)

Contadoras: Dhanielle Sampaio Teixeira Moreira - 01/01/2023 até 31/12/2023

Suzana Sousa Silva Reis - 01/01/2023 até 31/12/2023

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relator(a): Conselheiro**(a)** Mara Lúcia

Exercício: 2024

RELATÓRIO

1 – INTRODUÇÃO:

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARABÁ**, exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. **Sebastião Miranda Filho**, submetida ao TCMPA, conforme imperativo dos **artigos 70 e 71, inciso I, da CF/88**[1]; **art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Pará**[2]; **art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016**[3] e **art. 1º, inciso I, do RITCMPA**[4].

[1] **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

[2] **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§1°. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

[3] **Art. 1°** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:
I - Apreciar as contas de governo, anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do seu recebimento;

[4] **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 (LC nº 109/2016).

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 04 de novembro de 2025 - 14:54:44 | A.: MARA CRUZ(23736879253), 03 de novembro de 2025 - 14:46:21 |

RESOLUÇÃO Nº 17.367

A natureza do presente documento é opinativa, observado o regramento fixado pelo **§2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará**[5], elaborado sob parâmetros eminentemente técnicos, o qual tem por objetivo subsidiar o julgamento político das contas anuais do Chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal, conforme preceitua o **art. 71, *caput* e §1º**, da citada **Constituição Estadual**[6].

Assim, em atendimento à competência insculpida nos diplomas constitucional, legal e regimental, já referidos, trago à apreciação Plenária as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Marabá, Sr. **Sebastião Miranda Filho**, vinculadas ao exercício financeiro de 2024.

2 – SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

O órgão técnico realizou o exame das contas relativo aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial contidos nos Relatórios Técnicos de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, elaborado de acordo com modelos e Ordem Técnica de Serviço, aprovados pela **Resolução Administrativa n.º 006/2020/TCMPA**, de 19/03/2020.

Com o resultado do exercício de controle externo, registrado no Relatório Técnico Inicial (Informação n.º 243/2025), foram identificadas impropriedades e irregularidades na análise das contas anuais, oportunizando-se ao Ordenador manifestar-se quanto aos apontamentos elencados, ao que se fez assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma constitucional.

A Comunicação Eletrônica n.º 037/2025, expedida ao Prefeito Municipal, ocorreu por intermédio do SPE na forma prescrita pelos **arts. 93, VIII e 414 §1º, do Regimento Interno desta Corte** (vigente à época), oportunidade em que, o Sr. **Sebastião Miranda Filho,** apresentou tempestivamente suas razões defensivas.

I - apreciar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal e sobre elas emitir parecer prévio, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, nos termos dos § § 1º e 2º, do art. 31, da Constituição Federal c/c § § 2º, 3º e 4º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990. (Ato 23, com as alterações promovidas pelos Atos 24 e 25).

[5] **Art. 71.** (...).

§2°. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

[6] **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1°. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 04 de novembro de 2025 - 14:54:44 | A.: MARA CRUZ(23736879253), 03 de novembro de 2025 - 14:46:21 |

RESOLUÇÃO Nº 17.367

Ao final da instrução, sob encargo da **3ª Controladoria de Controle Externo**, esta concluiu pelos seguintes achados, constantes do Relatório Técnico Final nº 322/2025, que instrui o processo de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal:

1- Contabilização incorreta de fontes de recurso, incluindo as emendas parlamentares, agente comunitário de saúde e de endemias e piso da enfermagem, dificultando a fiscalização, controle e acompanhamento da arrecadação da receita e execução da despesa, descumprindo o estabelecido nas Instruções Normativas nº 04/2022 e 07/2023/TCMPA: o Ordenador reconhece a falha e alega que a mesma possui caráter formal, pelo que, pede que seja relevada. As justificativas apresentadas **não foram suficientes para regularização da falha**.

2- Divergência em receitas do VAAT de R$ 1.087.174,48 entre o valor declarado na prestação de contas (R$ 21.733.398,21) e o levantado no site do Tesouro Nacional (R$ 20.646.223,73): após os ajustes realizados, verifica-se em consulta ao site https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1 (datado de 15/07/2025), o valor de R$ 1.087.174,48 como Ajuste FUNDEB VAAT, **regularizando a falha.**

3- O repasse líquido ao Poder Legislativo de R$ 50.789.669,94 (cinquenta milhões, setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), correspondeu a 6,44% da receita do exercício anterior R$ 788.951.797,53 (setecentos e oitenta e oito milhões, novecentos e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), descumprindo o art. 29-A, § 2°, I da CF: com a apresentação da defesa e em consulta às informações enviadas via SPE, no Balanço Geral de 2023 (Anexos 10 e 02), no exercício financeiro 2023, foi constatado, que os valores referentes ao IPTU e Taxas, são de fato os destacados pela defesa. Quanto a Contribuição do Servidor Civil Ativo, ela apenas deve ser considerada na base de cálculo do repasse ao Legislativo, caso seja tenha previsão legal no âmbito municipal, conforme expresso na Instrução Normativa Nº 03/2024/TCMPA, de 16 de abril de 2024. Feitos tais esclarecimentos a falha foi sanada, conforme quadro abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 17.367

Descrição	Valor
1.1. Receita Própria	378.988.268,56
1.1.1. Receita Tributária	378.988.268,56
1.1.1.1 IPTU	10.964.900,52
1.1.1.2 ISS	190.885.820,97
1.1.1.3 ITBI	5.999.475,79
1.1.1.4 IRRF	59.217.335,06
1.1.1.5 Taxas	16.017.298,14
1.1.1.6 Contribuição do Custeio de Iluminação Pública – CIP/COSIP	38.704.297,66
1.1.1.7 Contribuição do Servidor Civil Ativo - Principal	57.199.140,48
1.1.1.8 Juros e Multa das Receitas Tributárias	0,00
1.1.2 Dívida Ativa	0,00
1.1.2.1 Receita da Dívida Ativa Tributária	0,00
1.1.2.2 Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária	0,00
1.2. Transferências Estaduais	330.918.813,80
1.2.1 ICMS (Art. 158/CF	287.113.969,30
1.2.2 IPI Exportação (Art. 159/CF)	6.430.843,27
1.2.3 IPVA (Art. 158/CF)	37.374.001,23
1.3. Transferências Federais	136.587.416,76
1.3.1 FPM (Art. 159/CF	135.405.937,14
1.3.2 ITR (Art. 158/CF)	1.150.376,36
1.3.3 Lei Complementar 87/96 (Art. 158/CF)	0,00
1.3.4 CIDE (Art. 159, III/CF)	31.103,26
1.3.5 IOF OURO	0,00
Total (1.1 + 1.2 + 1.3)	846.494.499,12
2. Percentual Permitido	6,00%
3. Total Permitido para Legislativo	50.789.669,95
4. Orçamento Legislativo (Dotação Atualizada)	50.875.469,25
5. Total do Repasse ao Legislativo	50.789.669,94
6. Valor de Repasse devolvido pelo Poder Legislativo	0,00
7. Total Líquido do Repasse ao Legislativo	50.789.669,94
8. Percentual do Repasse	**6,00%**

4- No mês de junho, o Sr. Sebastião Miranda Filho, recebeu de remuneração o montante de R$ 45.000,00, ou seja, R$ 15.000,00 a mais do que lhe era devido, cabendo a devolução aos cofres públicos o total de R$ 15.000,00: foi verificado com a defesa e os contracheques apresentados, que o Ordenador recebeu, no mês de junho de 2024, um adiantamento de R$ 15.000,00 a título de 13º salário e que em dezembro esse valor foi deduzido do montante de R$ 30.000,00. Assim, **a falha foi regularizada**.

5- Após 02 (duas) rodadas de avaliação do Portal da Transparência Pública, bem como ter sido assegurado o contraditório e ampla defesa (art. 7º da referida Instrução Normativa), a Coordenação Técnica (COTGEF/DIPLAMFCE) concluiu pela permanência das seguintes falhas:

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 04 de novembro de 2025 - 14:54:44 | A.: MARA CRUZ(23736879253), 03 de novembro de 2025 - 14:46:21 |

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 04 de novembro de 2025 - 14:54:44 | A.: MARA CRUZ(23736879253), 03 de novembro de 2025 - 14:46:21 |

RESOLUÇÃO Nº 17.367

Item	Enquadramento	Situação Encontrada (Falha)	Legislação	Peso
-	Despesa com Pessoal	Falha sanada	LC nº 101/2000, art. 48-A, inciso I (LC nº131/2009)	3
-	Despesa com Pessoal	Falha sanada	LC nº 101/2000, art. 48-A, inciso I (LC nº131/2009)	3
3	Despesa com Pessoal	Ausência da Tabela Remuneratória de Cargos e Função	LC nº 101/2000, art. 48-A, inciso I (LC nº131/2009)	3
4	Projeto de Engenharia	Ausência das informações atualizadas mês a mês (de janeiro até o último mês anterior ao da análise) dos Projeto de Obras Públicas	Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 1º, V.	2
5	Execução de Obras	Ausência das informações atualizadas mês a mês (de janeiro até o último mês anterior ao da análise) dos Projeto de Obras Públicas	Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 1º, V.	2

O Defendente alega que considerando o extenso volume de itens submetidos à avaliação e o fato de que apenas 3 (três) itens permanecem não sanados, o que representaria um percentual residual de inconformidade, solicita a reconsideração da falha. Como nada de novo foi apresentado, a **falha foi mantida**.

6- O Relatório Final da Transição de Mandato não foi encaminhado a esta Corte de Contas, descumprindo o disposto no art. 45 da Instrução Normativa nº 004/2024/TCM/PA: em consulta no sistema e-TCM, junto ao processo nº 1.042001.2025.2.0008, foi apresentado o Relatório Final da Transição de Mandato, **sanando a irregularidade**.

7- Ao realizar o cotejo das informações constantes referentes à evolução da situação atuarial dos últimos 2 exercícios, constatou-se que mesmo existindo normativo de equacionamento do deficit atuarial a amortizar, o RPPS apresentou aumento desse deficit na ordem de R$ 114.871.039,43 entre os exercícios de 2023 e 2024, o que demonstra ineficiência de medidas saneadoras no sentido de efetivar o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, necessitando, dessa forma, de revisão do plano de benefícios, conforme dispõe art. 56, parágrafo único; art. 57, §2º e art. 64, § 1º, ambos da Portaria do MTP nº 1.467/2022 e inobservância, também, dos requisitos mínimos para que o RPPS tenha viabilidade de manutenção, conforme Parecer Atuarial contido no próprio demonstrativo, descumprindo o disposto no inciso I, do art. 1º da Lei nº 9.717 /1998, Portaria do MPS nº 746/2011: informa a 3ª Controladoria, que ao realizar consulta à área técnica que trata dos Institutos de Previdência, desta Corte de Contas (DIPLAMFCE), concluiu da seguinte forma:

A Avaliação Atuarial tem como principal objetivo aferir a suficiência dos recursos para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários futuros. O resultado da avaliação é obtido pela diferença entre as provisões matemáticas (passivo atuarial) e os ativos garantidores, permitindo identificar se o

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 04 de novembro de 2025 - 14:54:44 | A.: MARA CRUZ(23736879253), 03 de novembro de 2025 - 14:46:21 |

RESOLUÇÃO Nº 17.367

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) encontra-se equilibrado, superavitário ou deficitário. A partir dessa análise, subsidiam-se as decisões sobre a necessidade de equacionamento do deficit atuarial.

No caso do RPPS do Município de Marabá, observa-se, com base nos dados apurados nos exercícios recentes, a seguinte evolução do deficit atuarial a amortizar:

AVALIAÇÃO ATUARIAL	DATA BASE	DEFICIT ATUARIAL A AMORTIZAR
2025	DEZEMBRO/2024	914.183.795,66
2024	DEZEMBRO/2023	938.335.333,34
2023	DEZEMBRO/2022	823.464.293,91
2022	DEZEMBRO/2021	1.335.998.565,54

Nesse sentido a Portaria do MTP nº 1.467/2022 estabelece que havendo deficit atuarial a amortizar apurado no resultado da avaliação atuarial, há necessidade de um Plano de Amortização para Equacionamento desse deficit, por meio de alíquotas/segregação de massas/aportes e - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios implementados por Lei Municipal conforme dispõe o art. 55, incisos I, II e III e IV da referida Portaria.

No Município de Marabá, em 2023, foi implementada a Lei Complementar nº 18/2023 que estabeleceu os seguintes valores de aportes:

* R$ 13.395.019,18 para o exercício de 2023;
* R$ 27.661.607,61 para o exercício de 2024;
* R$ 42.167.354,64 para o exercício de 2025.

Em novembro de 2024 foi editada a Lei Complementar nº 21/2024, que manteve como aportes os mesmos valores definidos para os exercícios de 2024 e 2025. As referidas legislações estão disponíveis em:
https://www.ipasemar.pa.gov.br/transparencia/wp-content/uploads/sites/2/2023/10/leicomplementar18-compactado.pdf e file:///C:/Users/vanessa.sodre/Downloads/lc-21-2024-maraba-pa.pdf

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 04 de novembro de 2025 - 14:54:44 | A.: MARA CRUZ(23736879253), 03 de novembro de 2025 - 14:46:21 |

RESOLUÇÃO Nº 17.367

Neste norte, o inciso I do art. 44 da Portaria MTP nº 1.467/2022, dispõe que caso o resultado da avaliação atuarial revele um deficit superior àquele já equacionado, este plano deverá obrigatoriamente ser revisado. A revisão deve prever o aumento das contribuições, seja por meio de alíquotas ou de novos aportes, com base nos dados das avaliações atuariais posteriores.

Nesse sentido, o Art. 56 da mesma Portaria reforça que o plano de amortização deverá seguir diretrizes que assegurem o equilíbrio do RPPS, tais como: a Manutenção da solvência e da liquidez do regime, com reservas suficientes frente às obrigações futuras;
- Valor anual de contribuições superior ao montante dos juros incidentes sobre o deficit;
- Proibição do diferimento do início das exigências de pagamento;
- Definição completa das alíquotas e dos aportes para todo o período do plano.

Adicionalmente, conforme dispõe o §2º do art. 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o plano de amortização deve ser permanentemente monitorado, de modo a garantir sua efetividade diante da dinâmica atuarial do Regime.

Nesse contexto, a defesa apresentada, destaca a importância de que "a análise da situação atuarial do RPPS não se restrinja apenas ao valor absoluto do deficit, mas que também considere indicadores complementares, como o Índice de Cobertura, o qual é disponibilizado no Relatório de Avaliação Atuarial. Tal índice relaciona a Provisão Matemática e o Patrimônio Acumulado." No Município de Marabá, observou-se evolução positiva desse indicador nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, com percentuais de 31,66%, 36,19% e 37,09%, respectivamente. Esse incremento decorre, principalmente, do aumento dos ativos garantidores, com destaque para os investimentos contabilizados.

Registra-se que todos ativos garantidores são considerados na elaboração da Avaliação Atuarial, uma vez que influenciam diretamente o resultado atuarial do Regime Previdenciário, conforme o §1º do art. 50 da Portaria MTP nº 1.467/2022, com base nesse resultado atuarial se define o plano de custeio necessário à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos dos artigos 52, 53 e 54 do mesmo normativo.

Ao analisarmos isoladamente o exercício de 2024, observa-se um aumento expressivo no deficit atuarial a amortizar entre a avaliação atuarial de 2023 e 2024, no valor de R$ 114.871.039,43, evidenciando que as medidas adotadas no referido exercício foram insuficientes para assegurar o

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 04 de novembro de 2025 - 14:54:44 | A.: MARA CRUZ(23736879253), 03 de novembro de 2025 - 14:46:21 |

equilíbrio atuarial, o que, à primeira vista, poderia justificar a necessidade de revisão do plano de amortização, conforme previsto no parágrafo único do art. 56, no §2º do art. 57 e no §1º do art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Contudo, ao se considerar de forma integrada a Avaliação Atuarial de 2025, elaborada com base na mesma Lei Municipal nº 21/2024, verifica-se uma redução de R$ 24.151.537,68 no deficit atuarial a amortizar em relação ao exercício anterior. Esse dado evidencia uma tendência de melhora nos resultados atuariais, o que, neste contexto, afasta a necessidade imediata de revisão do plano de amortização referente ao exercício de 2024.

Dessa forma, entende-se que, embora tenha havido um aumento no deficit entre 2023 e 2024, a redução observada na Avaliação Atuarial de 2025 mitiga, mas não impede que sejam promovidas novas revisões com o objetivo de acelerar a redução do deficit atuarial e garantir a sustentabilidade do RPPS. Ainda assim, é imprescindível que a gestão do Município e do Instituto de Previdência mantenha o monitoramento contínuo da evolução do deficit e, caso se verifique nova tendência de agravamento, adote as medidas imediatas para adequação do plano de amortização.

Diante do exposto, a falha apontada inicialmente, quanto a revisão do plano de amortização em 2024, **foi sanada,** já que na Avaliação Atuarial de 2025 demonstra redução no déficit utilizando-se como base a mesma legislação municipal (Lei 21/2024).

8- Não foram disponibilizadas as informações referentes ao Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR no sítio da Secretaria da Previdência Social, CADPREV, conforme consulta em 19/03/2025 o que inviabilizou comprovar o repasse mensal e integral dos valores das contribuições do ente federativo à unidade gestora do RPPS, relativas às contribuições retidas dos segurados, patronais e parcelamentos, quando houver: em consulta realizada, em 16/07/2025, no endereço eletrônico https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dipr/consultarDemonstrativos.xhtml, constatamos a disponibilização das informações referentes ao Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR no sítio da Secretaria da Previdência Social, CADPREV, que comprova o repasse mensal e integral dos valores das contribuições do ente federativo à unidade gestora do RPPS, relativas às contribuições retidas dos segurados, patronais e parcelamentos, quando houver. Assim, **a falha poderá ser relevada**.

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 04 de novembro de 2025 - 14:54:44 | A.: MARA CRUZ(23736879253), 03 de novembro de 2025 - 14:46:21 |

Ato contínuo, os autos seguiram ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ** que, em parecer da lavra do Procurador Marcelo Fonseca Barros, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das Contas, sem prejuízo da aplicação das multas pertinentes.

3 – DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES PÚBLICAS:

O planejamento das ações públicas municipais foi instrumentalizado por meio dos seguintes instrumentos:

3.1 – Plano Plurianual (PPA).

A Lei nº 18.081/2021 aprovou o Plano Plurianual do Município para o período 2022/2025.

3.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A Lei nº 18.023/2023 aprovou as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro 2024.

3.3 – Lei Orçamentária Anual (LOA).

O orçamento anual do município foi aprovado por meio da **Lei Municipal n.º 18.266/2023**, com previsão de Receitas e fixação de Despesas na ordem de **R$ 1.996.170.053,52** (um bilhão, novecentos e noventa e seis milhões, cento e setenta mil, cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

4.1 – Alterações Orçamentárias.

Foram abertos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais de R$ 521.397.438,10 (quinhentos e vinte e um milhões, trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dez centavos)e R$ 2.468.815,65 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) com anulação de dotação posterior, de R$ 521.397.438,10 (quinhentos e vinte e um milhões, trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dez centavos), modificando a autorização inicial para **R$ 1.998.638.869,17** (um bilhão, novecentos e noventa e oito milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos).

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 04 de novembro de 2025 - 14:54:44 | A.: MARA CRUZ(23736879253), 03 de novembro de 2025 - 14:46:21 |

RESOLUÇÃO Nº 17.367

4.2 – Receita Orçamentária[7]:

A receita orçamentária efetivamente arrecadada atingiu **R$ 1.919.259.071,16** (um bilhão, novecentos e dezenove milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, setenta e um reais e dezesseis centavos).

4.2.1 – Receita Corrente Líquida.

A Receita Corrente Líquida registrada no exercício somou **R$ 1.566.000.439,65** (um bilhão, quinhentos e sessenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

4.3 – Despesa Orçamentária[8]:

A despesa orçamentária realizada (empenhada) no exercício, totalizou **R$ 1.724.352.235,95** (um bilhão, setecentos e vinte e quatro milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), com inscrição em Restos a Pagar de **R$ 9.598.435,65** (nove milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

4.4 – Balanço Financeiro

A execução financeira demonstrada em balancete está de acordo com a levantada pelo Órgão Técnico, sendo os saldos comprovados na prestação de contas.

SALDO INICIAL	**R$ 224.168.170,58**
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	**R$ 1.919.259.071,16**
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	**R$ 3.114.065.548,37**
RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA	R$ 1.184.207.014,43
TOTAL	**R$ 6.441.699.804,54**
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	**1.724.352.235,95**
TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS	**R$ 2.056.339.936,45**
DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA	R$ 3.114.065.548,37
SALDO em 31/12/2024	R$ 1.271.294.319,72
TOTAL	**R$ 6.441.699.804,54**

[7] **NOTA:** São disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício orçamentário e constituem elemento novo para o patrimônio público. As receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade. É por meio dessa receita que o gestor viabiliza a execução das políticas públicas.

[8] **NOTA:** é o conjunto de despesas realizadas pelos entes públicos para o funcionamento e a manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade.

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 04 de novembro de 2025 - 14:54:44 | A.: MARA CRUZ(23736879253), 03 de novembro de 2025 - 14:46:21 |

RESOLUÇÃO Nº 17.367

5 – OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS.

Os limites constitucionais foram sintetizados em quadro analítico, tal como segue:

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro	Resultado	Base legal
	Valor R$	(%)	(%)		
Educação	**209.062.956,64**	**27,09**	**25**	cumprido	art. 212, CF/88
FUNDEF/FUNDEB	**358.952.921,91**	**98,09**	**70**	cumprido	Lei nº. 14.133/2020
Saúde (Aplicação pelo FMS)	**282.696.048,55**	**37,33**	**15**	cumprido	Art. 77, inciso III, ADCT
Transferências ao Poder Legislativo	**50.789.669,94**	**6**	**6**	cumprido	art. 29-A, CF/88
Gastos com pessoal (Poder Executivo)	**747.463.780,05**	**47,73**	**54**	cumprido	art. 20, inciso III, "b", LRF 101/2000
Gastos com pessoal (Município)	**781.537.985,50**	**49,91**	**60**	cumprido	art. 19, inciso III, LRF 101/2000

6 – OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

6.1 - Equilíbrio Econômico e Financeiro (ART. 1º, §1º, DA LRF[9]).

6.1.1 – Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar Inscrito.

O saldo financeiro final do exercício de **R$ 1.271.294.319,72** (um bilhão, duzentos e setenta e um milhões,, duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e dezenove reais e setenta e dois centavos) é suficiente para honrar as inscrições em Restos a Pagar que totalizaram **R$ 9.598.435,65** (nove milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

[9] **Art. 1º.** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 04 de novembro de 2025 - 14:54:44 | A.: MARA CRUZ(23736879253), 03 de novembro de 2025 - 14:46:21 |

RESOLUÇÃO Nº 17.367

6.1.2 – Retenção e recolhimento das Obrigações Previdenciárias (art. 1º, § 1º da LRF).

Verificou-se que a Unidade Gestora em análise, não realizou despesas, pois a gestão da Prefeitura Municipal foi descentralizada, razão pela qual a análise das Contribuições Previdenciárias será efetuada no Relatório de Gestão de cada um dos Órgãos.

7 – LICITAÇÕES E CONTRATOS:

Não foram empenhadas despesas no evento "21.00 - Emissão de Empenho – Licitações" e em nenhum outro evento pela Unidade Gestora da Prefeitura, no Mural de Licitações do TCM, pois a execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal, foi exercida de forma descentralizada.

8 – DEMAIS CONSTATAÇÕES:

8.1 – Transparência:

Após 02 (duas) rodadas de avaliação do Portal da Transparência Pública, bem como ter sido assegurado o contraditório e a ampla defesa (art. 7º da referida Instrução Normativa), a Coordenação Técnica (CMAR/DIPLAMFCE), concluiu pelo atingimento do percentual de 94,01% (noventa e quatro vírgula um por cento), pelo que, não foi cumprida integralmente as obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal (IN nº 011/2021/TCM-PA).

8.2 – Tomada de Contas:

Não houve.

8.3 - Resultado da Avaliação Atuarial:

As informações acima foram extraídas do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, em valores nominais, disponíveis no sítio da Secretaria de Previdência, CADPREV, em 19/05/2025.

Em consulta ao DRAA do exercício constatou-se que o RPPS apresenta Deficit Atuarial a Amortizar no montante de R$ 938.335.333,34 e que possui um Plano de Amortização para Equacionamento do Deficit Atuarial, por meio de aportes (R$ 27.661.607,61), cumprindo

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 04 de novembro de 2025 - 14:54:44 | A.: MARA CRUZ(23736879253), 03 de novembro de 2025 - 14:46:21 |

respectivamente, o disposto no art. 55, incisos III, da Portaria do MTP nº 1.467/2022, e conforme art. 126, da Lei Municipal Complementar nº 17, de 01/01/2023.

8.3.1. Variação da Avaliação Atuarial

Para evidenciar a variação da situação atuarial, foi realizado um cotejo entre os DRAA's dos exercícios dos dois últimos exercícios, objetivando demonstrar seu aumento ou redução, a fim de verificar se as medidas adotadas para o equacionamento do deficit atuarial a amortizar estão sendo suficientes e adequadas.

Tabela 2024 – Evolução da Situação Atuarial dos últimos exercícios

Municípios	DRAA / 2023 (1)	DRAA / 2024 (2)	Aumento/Redução do Deficit Atuarial a amortizar (2-1)
Marabá-PA	(823.464.293,91)	(938.335.333,34)	-114.871.039,43

Conforme relatório inicial, o cotejo das informações constantes referentes à evolução da situação atuarial dos últimos 2 (dois) anos, constatou-se que mesmo existindo normativo de equacionamento do deficit atuarial a amortizar, o RPPS apresentou aumento desse deficit na ordem de R$ 114.871.039,43 entre os exercícios de 2023 e 2024, o que demonstra ineficiência de medidas saneadoras no sentido de

efetivar o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, necessitando dessa forma, de revisão do plano de benefícios, conforme dispõe art. 56, parágrafo único, art. 57, §2º e art. 64, § 1º ambos da Portaria do MTP nº 1.467/2022 e inobservância, também dos requisitos mínimos para que o RPPS tenha viabilidade de manutenção, conforme Parecer Atuarial contido no próprio demonstrativo, descumprindo o disposto no inciso I, do art. 1º da Lei nº 9.717/1998, Portaria do MPS nº 746/2011, sendo considerada falha grave nos moldes da alínea "f", inciso I, do art. 3º da IN nº 02/2016/TCM/PA. Mas, após apreciação da defesa, no item 2.7 do Relatório Técnico Final, a irregularidade foi sanada.

9 – DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES:

Não houve.

É o relatório.

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 04 de novembro de 2025 - 14:54:44 | A.: MARA CRUZ(23736879253), 03 de novembro de 2025 - 14:46:21 |

RESOLUÇÃO Nº 17.367

VOTO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Após a instrução processual realizada na forma regimental, onde se fez assegurar ao **Sr. Sebastião Miranda Filho**, então **Prefeita de Marabá,** o constitucional exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, cumpre-me, na condição de Relatora, assentar voto de mérito, o qual se faz pautar na universalidade dos elementos registrados em relatório, ao passo que, por força do disposto no **art. 546, do RITCMPA (Ato 23)**[10], incorporam e agregam os elementos de gestão e de governo, para fins de emissão do presente *Parecer Prévio*.

Nesta linha, preconizando-se o entendimento e concepção de que a deliberação a ser fixada por esta Corte de Contas, repita-se, sob a forma de Parecer Prévio, encontra uma pluralidade de destinatários, dentre os quais, o próprio responsável, a sociedade civil e, sobretudo, os Vereadores que receberão o encargo de proceder o nominado "julgamento político" do Chefe do Poder Executivo Municipal **(art. 71, da Constituição do Estado do Pará c/c art. 1º, inciso I, do RITCMPA[11])**, há de se impor breves advertências e alertas, os quais se fazem pautar na competência pedagógica e preventiva, exercidas pelo TCMPA, tal como seguem:

a) Compete à **Câmara Municipal de Marabá**, no prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado dos autos de Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, proferir decisão de mérito, na forma preconizada pelo **art. 71, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará**[12].

b) Independentemente da decisão a ser fixada pelo julgamento da Câmara Municipal, dada sua

[10] Alterado pelo Ato 25, de _01/09/2021.
[11] Ato 23, alterado pelo Ato 25, de 01/09/2021.
[12] **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§1°. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.
§2°. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 04 de novembro de 2025 - 14:54:44 | A.: MARA CRUZ(23736879253), 03 de novembro de 2025 - 14:46:21 |

limitação para os fins previstos no **art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/1990**[13], fixando-se a imputação de débito (alcance) e/ou multa, em desfavor do Prefeito Municipal, junto à deliberação final do TCMPA, revestir-se-á, o presente Parecer Prévio, após o referido julgamento do Legislativo Municipal, na forma de título executivo extrajudicial, conforme imperativo do disposto no **§3º, do art. 71, da CF/88**[14] c/c o **art. 1º, §1º-A, do RITCMPA (Ato 23)**[15].

c) Na hipótese da alínea "b", supracitada, competirá ao Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de outras providências exercidas pelo TCMPA, oficiar à Prefeitura Municipal, para que adote as devidas providências de execução judicial do referido título executivo, visando a recomposição do Erário municipal.

d) Compete, em especial, ao Presidente da **Câmara Municipal de Marabá**, atentar e assegurar a fiel observância do devido processo legislativo, na apreciação do vertente *Parecer Prévio*, ora exarado pelo TCMPA, destacando-se a necessidade de fundamentação (legal, técnica e fática), nas hipóteses de emissão de parecer divergente, pela Comissão designada junto à Câmara Municipal, ao passo que, aderindo-se à posição fixada pelo Plenário desta Corte de Contas, fica-lhe facultada a fundamentação, pelas próprias razões aqui expedidas.

e) Fixa-se o alerta, em especial aos membros da sobredita Comissão, quanto à imprescindibilidade de fundamentação técnica e legal, em especial, quando evidenciadas as ocorrências de imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito, que venham a ser desconsideradas pelo parecer exarado pela Comissão designada pela Câmara Municipal, de acordo com as disposições estabelecidas em seu Regimento Interno.

f) Ficam alertados, os Vereadores e Vereadoras, quanto às possíveis consequências nas hipóteses em que a deliberação final da Câmara Municipal, deixe de acompanhar o Parecer Prévio do TCMPA, **sem que se faça estabelecer a necessária fundamentação no já citado parecer da**

[13] **Art. 1º.** São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
[14] **Art. 71.** (...)
§3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
[15] Alterado pelo Ato 25, de 01/09/2021.

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 04 de novembro de 2025 - 14:54:44 | A.: MARA CRUZ(23736879253), 03 de novembro de 2025 - 14:46:21 |

Comissão designada no Legislativo Municipal, destacadamente, quanto ao encaminhamento do caso ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências de alçada e/ou proposição de ações de anulação de ato administrativo, conforme precedentes existentes no âmbito deste Tribunal, sem prejuízo de outras medidas judiciais, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado do Pará.

g) Fica determinado, desde já, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, quanto à obrigatoriedade de comunicação ao TCMPA, acerca da conclusão do processo de julgamento das contas anuais do Prefeito Municipal, pelos Vereadores, em até 10 (dez) dias, a contar da submissão da matéria à votação pelo Plenário da Câmara, sem prejuízo ou desoneração da obrigatoriedade de atendimento das demais regras incidentes de transparência e publicização do ato, junto ao Diário Oficial e site da Transparência da Câmara Municipal.

h) O não atendimento das obrigações e prazos fixados ao Poder Legislativo Municipal serão monitorados pelo TCMPA, com aplicação de multas e demais repercussões aos responsáveis, em caso de não atendimento, em especial, do Presidente da Câmara Municipal, junto à respectiva prestação de contas anual daquele Poder Municipal.

Ademais, há de se informar à sociedade civil que a partir do trânsito em julgado do respectivo *Parecer Prévio*, compete à Câmara Municipal, no exercício de suas competências constitucionais, fixar o julgamento da Prefeita Municipal, sem prejuízo da atenção e consideração dos elementos técnicos assentados nos presentes autos, para os quais, repita-se, fez-se assegurar o devido exercício das prerrogativas assentadas pela Constituição Federal de 1988, notadamente do contraditório e da ampla defesa.

II – DA ANÁLISE DE MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA:

Com base na detida e pormenorizada instrução dos autos, tal como transcrita e sintetizada em Relatório, cumpre-me estabelecer análise de mérito, junto às presentes contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de **Marabá**, exercício financeiro de 2024, ao que destaco:

Nos termos do relatório declinado, restou verificado que após a regular Citação, o Sr. **Sebastião Miranda Filho** apresentou defesa, sanando parcialmente as irregularidades apontadas, sendo que as remanescentes não tem o condão de reprovar as contas, sendo passíveis de aplicação de

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 04 de novembro de 2025 - 14:54:44 | A.: MARA CRUZ(23736879253), 03 de novembro de 2025 - 14:46:21 |

sanção pecuniária.

Feitos tais esclarecimentos, decido:

APLICAR as multas abaixo, ao(à) Sr(a), **Sebastião Miranda Filho,** que deverão ser recolhidas:

FUMREAP:

- Multa na quantidade de **200 UPF'S-PA**, prevista no art. 71, inciso I e art. 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA, pela Contabilização incorreta de fontes de recurso, incluindo as emendas parlamentares, agente comunitário de saúde e de endemias e piso da enfermagem

- Multa na quantidade de **100 UPF'S-PA**, prevista no art. 71, inciso I e art. 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA, pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal (IN nº 011/2021/TCM-PA).

III – <u>DA CONCLUSÃO</u>:

Por todo o exposto, voto pela emissão de ***Parecer Prévio*** recomendando à Câmara Municipal que sejam **aprovadas, com ressalvas**, as contas anuais da Prefeitura Municipal de **Marabá**, exercício 2024, de responsabilidade do Sr. **Sebastião Miranda Filho**, sem prejuízo, dos recolhimentos das multas na forma, fundamentos e detalhamentos constante deste voto.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral, o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de **Marabá**, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

São os termos do voto, que submeto, na forma regimental, à deliberação do Colendo Plenário.

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 04 de novembro de 2025 - 14:54:44 | | A.: MARA CRUZ(23736879253), 03 de novembro de 2025 - 14:46:21 |

RESOLUÇÃO Nº 17.367

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém, 21 de outubro de 2025.

Conselheira Mara Lúcia
Relator**a**

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 04 de novembro de 2025 - 14:54:44 | A.: MARA CRUZ(23736879253), 03 de novembro de 2025 - 14:46:21 |

RESOLUÇÃO Nº 17.367

Processo n.º:042001.2024.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Marabá

Responsável: **Sebastião Miranda Filho** (CPF: 156.553.772-68)

Contadoras: Dhanielle Sampaio Teixeira Moreira - 01/01/2023 até 31/12/2023

Suzana Sousa Silva Reis - 01/01/2023 até 31/12/2023

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relator(a): Conselheiro**(a)** Mara Lúcia

Exercício: 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2024. CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DE FONTES DE RECURSO, INCLUINDO AS EMENDAS PARLAMENTARES, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE ENDEMIAS E PISO DA ENFERMAGEM. NÃO CUMPRIMENTO DA INTEGRALIDADE DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, **Sr. Sebastião Miranda Filho,** ordenador de despesas da **Prefeitura Municipal de Marabá,** referente ao exercício de 2024, ***RESOLVEM*** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município à **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Prefeitura Municipal de Marabá,** exercício de 2024, sem o prejuízo do recolhimento de multas, referentes à: Contabilização incorreta de fontes de recurso,

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 04 de novembro de 2025 - 14:54:44 | A.: MARA CRUZ(23736879253), 03 de novembro de 2025 - 14:46:21 |

incluindo as emendas parlamentares, agente comunitário de saúde e de endemias e piso da enfermagem, no valor de **200 UPF'S-PA**, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, no valor de **100 UPF'S-PA**, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA.

Tais multas deverão ser recolhidas ao **FUMREAP** (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017),** destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento da prestação de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da **Câmara Municipal de Marabá,** para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 04 de novembro de 2025 - 14:54:44 | A.: MARA CRUZ(23736879253), 03 de novembro de 2025 - 14:46:21 |

RESOLUÇÃO Nº 17.367

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **21 de outubro de 2025**.

Conselheiro ***Lúcio Vale***

Presidente

Conselheira ***Mara Lúcia***

Relatora

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Cezar Colares; Antônio José Guimarães; Lúcio Vale; Ann Pontes; Conselheiro Substituto Alexandre Cunha e Procuradora Érika Monique Paraense Serra Vasconcellos.